



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500533-28.2021.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante THIAGO HENRIQUE ROCHA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23210

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500533-28.2021.8.26.0072

COMARCA: Bebedouro

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Frederico Pupo Carrijo de Andrade*

APELANTE: Thiago Henrique Rocha de Jesus

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Thiago Henrique Rocha de Jesus**, contra a r. sentença de fls. 190/194 (publicada aos 12 de julho de 2024 – fl. 208), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso na pena do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, a 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, por insuficiência de provas ou pela atipicidade da conduta, “*pelo fato de inexistir dolo*” ou pela “*aplicação do princípio da insignificância*” (sic - fls. 196/206).

Contra-arrazado o recurso (fls. 218/223), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 230/237).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 27 de março de 2021, por volta de 10h, na Rua Altair Gagliarde, nº 196, Jardim Claudia, nesta cidade e Comarca, THIAGO HENRIQUE ROCHA DE JESUS, qualificado a fls. 52, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06.

Segundo se apurou, a vítima é mãe do indiciado e já possuía medidas protetivas de urgência contra ele, desde janeiro de 2021, que o impediam de ingressar na casa dela, de se aproximar e de manter qualquer tipo de contato com a mesma.

Porém, na data do fato, o indiciado descumpriu tais medidas e foi até a casa da mãe, querendo que ela lhe desse comida e bebida e que o deixasse voltar a morar no local. A vítima não aceitou, devido às constantes agressões, e acabou discutindo com o filho, que foi embora dizendo que voltaria. A Polícia Militar foi acionada, mas o indiciado não foi localizado naquele dia.

No dia seguinte, ele novamente descumpriu a

medida protetiva e retornou à casa da vítima, que acionou a Polícia Militar. Desta vez, porém, o indiciado foi preso em flagrante (fato esse que é objeto do Proc. nº 1500183-40.2021.8.26.0557).

O indiciado confirmou ter conhecimento das medidas protetivas e admitiu que foi até a casa da mãe para pedir comida e que ela o deixasse voltar a morar ali.” (sic – fls. 63/64).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a prova existência do crime, imputado ao apelante, comprovada por toda a prova oral colhida, não se olvidando da decisão judicial proferida nos autos nº 1500060-42.2021.8.26.0557, que deferiu as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, quando da concessão da liberdade provisória ao apelante aos 10/1/2021 (fls. 16/19).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima, na primeira fase da persecução penal, declarou “*que desde janeiro tem medidas protetivas de urgência contra seu filho Thiago Henrique Rocha de Jesus, que foram concedidas nos autos do processo n. 1500060-42.2021.8.26.0557 (Plantão Judiciário). Ocorre que no dia 27 de março de 2021, o autor foi até a casa da declarante,*

descumprindo as medidas protetivas, e queria que esta lhe desse comida e bebida, bem como o deixasse voltar a morar no local dos fatos. A declarante não aceitou, devido as constantes agressões e acabou discutindo com Thiago, o qual ameaçou a declarante de agressão física, dizendo que bateria na mesma. A declarante alega que acionou a polícia militar e então Thiago foi embora dali, mas saiu dizendo que voltaria. Os policiais tentaram localizar Thiago pelas imediações, mas não o encontraram. No dia seguinte, Thiago retornou à casa da declarante, e dessa vez, a declarante chamou a polícia militar, que efetuou a prisão de Thiago e desde então ele encontra-se preso no CDP de Pontal SP.” (sic). Em juízo, afirmou “que nesse dia ele foi até o local querendo comida e bebida, ele inicialmente foi à casa da vítima e depois ele foi para a casa da mãe da vítima. Disse que não houve ameaça ou agressão. Disse que já pediu para a medida protetiva ser revogada. Disse que nesse dia não queria que ele se aproximasse dela.” (sic).

O apelante, na primeira fase da persecução penal, sustentou que “é filho da vítima Mairci. Informa que, antes da vítima conseguir as medidas protetivas, sempre residiu com ela. O declarante explica que fazia uso frequente de bebida alcoólica e sua mãe não aceitava. Confirma que, no dia dos fatos, foi até a casa da vítima (mesmo ciente de que não poderia se aproximar dela em razão das medidas protetivas), pedindo comida e pedindo para voltar a morar ali. A vítima não aceitou, então ambos discutiram e o declarante foi embora para a casa de sua namorada (onde estava morando provisoriamente, após ser notificado das medidas protetivas). Nega que tenha ameaçado de agredi-la fisicamente. No dia seguinte, o declarante retornou à casa da vítima, pedindo novamente para que a mãe o aceitasse de volta na casa. Então, a vítima acionou a polícia militar, que efetuou a prisão do declarante e desde então, ele encontra-se preso no CDP de Pontal-SP” (sic). Em juízo, “alegou que está lembrando do dia em que foi preso. Disse que no

dia anterior foi na casa da avó dele, que fica no mesmo quintal da casa de sua mãe, cuja distância entre elas não é maior do que 200 metros.” (sic).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime que lhe é imputado.

Isso porque a vítima confirmou que o apelante descumpriu a decisão judicial que deferiu medidas protetivas em seu desfavor.

Como é cediço, em se tratando de crime geralmente cometido na clandestinidade, no âmbito da violência doméstica ou familiar, longe da presença de circunstâncias, confere-se elevada importância às palavras da vítima.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram

somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (STJ, RHC nº 34.035/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/11/13).

Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra, da prova colhida, qualquer ânimo de perseguição ou incriminação gratuita por parte da vítima, merecendo sua narrativa toda credibilidade.

Aliás, a concessão, em favor da vítima, das medidas protetivas de urgência, nos autos do processo nº 1500060-42.2021.8.26.0557, demonstra, mais uma vez, a verossimilhança de seus relatos.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Frise-se que o apelante tinha plena ciência da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas em seu desfavor, pelo que não há falar em ausência de dolo.

Aliás, em juízo, conquanto o apelante tenha alegado se

recordar apenas do dia em que foi preso em flagrante, admitiu que, no dia anterior à sua prisão (data dos fatos) esteve na casa de sua avó, *“que fica no mesmo quintal da casa de sua mãe, cuja distância entre elas não é maior do que 200 metros”* [sic] (distância mínima que deveria manter em relação à vítima), a corroborar a acusação.

E não há cogitar em incidência do princípio da insignificância, uma vez que o delito em testilha protege a Administração da Justiça, alinhavado à circunstância de que os fatos são regidos pela Lei *“Maria da Penha”* e recebem tratamento de política pública especial, a descartar a ideia de ofensa não relevante.

Assim, a condenação do apelante era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequadamente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, uma vez que o apelante *“é portador de mau antecedente (processo n. 1500060-42.2021.8.26.0557 – ameaça e vias de fato, referente a fatos anteriores 09.01.2021 mas, com trânsito em julgado em data posterior, a saber, 06.01.2023, fl. 170)”*, no segundo momento foi mantida nesse patamar, uma vez que o douto magistrado sentenciante reconheceu que o apelante *“confessou que foi ao imóvel em que se localiza a residência da genitora, descumprindo, portanto, a distância mínima constante na proibição da aproximação, o que justifica a incidência da atenuante da confissão”* e, ainda, compensou a referida atenuante com a circunstância agravante da reincidência (fl. 169 – tráfico de drogas), em que pese a preponderância daquela sobre esta, a exigir maior reprovação, face ao princípio da individualização da pena, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, enquanto no terceiro momento foi mantida no mesmo

patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Adequado o regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena, ante o mau antecedente e a reincidência do apelante.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*, não se olvidando, ainda, da vedação expressa contida na Lei “*Maria da Penha*”.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)